



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398041**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175863-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELY PIAZZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1175863-41.2023.8.26.0100  
Comarca de São Paulo (15ª Vara Cível Central)  
Juiz: Fernando Antônio Tasso  
Apelante: Suely Piazza  
Apelada: Claro S.A.

Voto nº **8.215**

### EMENTA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito inscrito em plataforma de negociação – Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, apelando a autora – Determinação de juntada de procuração datada e específica – Instrumento outorgado mais de dez meses antes do ajuizamento da ação – Determinação não atendida – Extinção mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito que tem como ré concessionária de prestação de serviços de telefonia. Pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade da dívida e a exclusão do apontamento na plataforma Serasa Limpa Nome.

A sentença de fls. 156/157 julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Apela a demandante a fls. 160/166, com pleito de retratação e recebimento do recurso no efeito devolutivo. Quanto ao mérito, alega, estar a petição inicial de acordo com o disposto no art. 319 e parágrafos do CPC; tendo sido a inicial instruída com a qualificação da autora e procuração devidamente assinada e com reconhecimento facial por *selfie*, como se vê a fls. 10/14. Pede, assim a reforma da r. sentença.

Vieram contrarrazões a fls. 170/175, pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 26).

É o relatório.

Não há interesse a justificar atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a medida pretendida decorre da sua simples interposição, a teor do art. 1.012, *caput*, do CPC, não cuidando a hipótese de nenhuma das exceções previstas pelo § 1º do citado dispositivo.

O juízo proferiu sentença julgando extinto o processo, afirmando fazê-lo sem apreciação do mérito, diante da inércia da autora quanto à emenda da inicial determinada pelo despacho de fls. 151, apresentando procuração datada e específica para a ação.

Embora a autora alegue ter cumprido o quanto dispõe o art. 319 e parágrafos do CPC, certo é que no caso em análise o douto magistrado fundamentou sua decisão de suspeita de litigância predatória no fato de ter sido a procuração outorgada com mais de dez meses de antecedência do ajuizamento da ação (procuração datada de 17/01/2023 e protocolização da demanda em 12/12/2023).

Assim, não tendo a autora cumprido a determinação no prazo de quinze dias concedido pelo magistrado, que não merecia dilatação, pois suficiente à providência determinada, agiu com acerto o julgador ao extinguir o feito, nos limites do poder de cautela que lhe é conferido pelo art. 139, III, do CPC).

Ressalta-se, que segundo preceitua esta Corte, é fundamental que sejam tomadas medidas rigorosas para o enfrentamento do antigo problema representado pela advocacia predatória, nos termos em que prevê o Comunicado CG 29/2016, que

*recomenda aos magistrados tomarem cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundadas em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica.*

Ademais, não se vê ilegalidade na r. sentença como proferida, a qual está seguindo orientação da egrégia Corregedoria Geral da Justiça desta Corte disposta no Comunicado CG 424/2024, nos termos dos seguintes enunciados:

*ENUNCIADO 4 – Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

*ENUNCIADO 5 – Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de*

*mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.*

Destaco, por fim, que foi julgado o mérito do Tema 1.198 do STJ, cuja questão submetida a julgamento dispõe sobre *a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*, a qual, embora não tenha ainda trânsito em julgado, bem sinaliza que o entendimento judicial ora exposto deverá ser prestigiado pela Corte.

Posto isso, **nego provimento ao recurso**, anotando que ficam majorados os honorários advocatícios para a alíquota de onze por cento, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator